



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.720190/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2202-000.934 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** OSWALDO JOSE STECCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10283.720190/2011-71, em face do acórdão nº 03058.403, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 15 de janeiro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento nº 02201/00001/2011 (fls. 15), o contribuinte/interessado foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 4.687.285,48, referente ao lançamento do ITR/2007, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 19/02/2011, tendo como objeto o imóvel rural denominado

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.934 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.720190/2011-71

“Seringal Bacaba” (NIRF 7.711.7867), com área total de 249.100,0 ha, declarado como situado no município de Carauari AM.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 16/19.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/04, para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 07/13.

Após análise desses documentos e da DITR/2007, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 500,00 (R\$ 0,002/ha), arbitrando o valor de R\$ 11.152.207,00 (R\$ 44,77/ha), com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT da RFB para o município de Carauari AM, com o consequente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar de R\$ 2.230.341,40, conforme demonstrativo de fls.18.

Cientificado do lançamento em 25/02/2011 (fls. 20), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 28/03/2011 sua impugnação de fls. 21/43, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 44/69, alegando, em síntese: discorre sobre a tempestividade dessa impugnação e sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, por não excluir as áreas ambientais do imóvel atualmente situado em Itamarati-AM (reserva legal, matas nativas, preservação permanente, interesse ecológico e reserva de desenvolvimento sustentável) do cálculo do imposto e nem analisar o pedido de dilação de prazo, para entrega do laudo de avaliação exigido, sendo nulo o auto de infração, por nítido cerceamento à ampla defesa e ao contraditório; cita e transcreve parcialmente a legislação de regência e acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARE, para referendar seus argumentos, além de requerer perícia, relacionar os quesitos e indicar o perito, bem como prazo para juntada posterior de laudo de avaliação.

Ao final, com base nos citados documentos e demonstrada a insubsistência da ação fiscal, o interessado requer seja julgado improcedente o lançamento suplementar e respectiva notificação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 93/133. Ademais, em anexo ao recurso voluntário, apresenta o recorrente documentos de fls. 134/496.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Valor da Terra Nua.**

O Valor da Terra Nua (VTN) é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.934 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.720190/2011-71

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Salienta-se que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Contudo, inexistem nos autos informações do SIPT, o que impede que se analise que o valor arbitrado pela autoridade autuante foi correto ou não. Ocorre que deveria constar nos autos a tela do sistema na qual informa o valor do SIPT do ano-calendário objeto do lançamento, de modo fosse possível verificar, em especial, qual critério de aptidão agrícola foi utilizado, ou ainda, se este foi desconsiderado.

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.934 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.720190/2011-71

Diante disso, entendo que deve ser convertido o julgamento em diligência para que seja providenciada a juntada aos autos de tela do sistema que informa o valor do SIPT do exercício objeto deste processo administrativo fiscal.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator